



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053046-09.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLARO S/A, é embargado TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.540
EDCL Nº : 1053046-09.2022.8.26.0100/50000
COMARCA : CAPITAL
EMBARGANTE : CLARO S/A
EMBARGADO : TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Telecomunicações. Carregamento obrigatório de televisão de abrangência nacional por prestadora de televisão por assinatura (“SeAC”). Obrigação de carregamento reconhecida em sentença e mantida em acórdão. Embargos de declaração opostos pelo recorrido contra o acórdão. Contradição verificada. Fundamentos que justificam as restrições ao carregamento que também justificam que o ressarcimento dos valores previstos no contrato de carregamento seja proporcional. Necessidade de melhor apuração em cumprimento de sentença. Inexistência de omissão quanto aos pronunciamentos da Anatel. Análise aprofundada no v. acórdão. Sucumbência proporcional reconhecida. Honorários fixados também em favor da ré, à proporção de 15% da diferença entre o pedido e a condenação. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLARO S/A** contra o v. acórdão de fls. 1.618/1.634.

O embargante enumera as premissas do v. acórdão e aponta obscuridades, que pretende ver sanadas.

Afirma que o v. acórdão reconheceu, em duas passagens, que o direito ao carregamento gratuito pretendido pela

apelada é limitado pelas determinações da Anatel. Porém, ao tratar da restituição dos valores pagos pela TV Cidade Modelo, não deixou claro se o ressarcimento deve ocorrer seguindo as premissas da limitação determinada pela agência reguladora ou se deverá ser integral. Pretende que seja declarado que *“eventual discordância quanto à obrigação de ressarcir poderá e deverá ser resolvida em sede de cumprimento de sentença”*.

Sustenta que houve omissão quanto ao pronunciamento da Anatel nos autos e nas decisões administrativas. A Anatel deixou claro que o Despacho Decisório nº 01/2016 reconheceu que a TV Cidade Modelo seria considerada rede nacional exclusivamente para a tecnologia DTH. Somente após a atualização de despacho a regra do artigo 32, §15 da Lei do SeAC seria exigível das operadoras. A agência também declarou que eventual obrigação de carregamento seria exigível apenas na área de abrangência de atendimento de cada retransmissora, e não nacional.

Acrescenta que o v. acórdão apresenta contrariedade quanto à sucumbência.

Independentemente de intimação, a parte embargada apresentou resposta aos embargos a fls. 35/39. Afirma que a embargante não carrega a RIT TV em todas as suas 183 praças, mas somente nas localidades listadas no Despacho nº 07 da Anatel, o que viola o comando da Lei nº 14.173/2021. Desde a edição do Despacho nº 07, que coincide com a publicação da r. sentença de primeiro grau, a embargante limitou o carregamento da RIT TV às estações nele mencionadas, deixando de seguir às determinações do contrato. Pede a rejeição dos embargos.

A embargante se manifestou quanto aos documentos novos a fls. 46/52.

É o relatório.

-I-

O v. acórdão reconheceu que o direito ao carregamento gratuito será limitado pelas determinações da Anatel. Tal proporcionalidade, no entanto, não foi devidamente levada em consideração no momento da análise do pedido de restituição. Os mesmos fundamentos que levaram à restrição ao carregamento gratuito exigem que a restituição também seja proporcional.

Por isso, a contradição deve ser sanada para determinar que a restituição será proporcional e *“eventual discordância quanto à obrigação de ressarcir poderá e deverá ser resolvida em sede de cumprimento de sentença”*. A discussão relativa à área de abrangência e aos argumentos apreciados em contrarrazões serão apreciados nesse momento, tendo em vista sua complexidade e a provável necessidade de dilação probatória para tanto.

-II-

Não houve omissão quanto aos pronunciamentos da Anatel, que foram expressamente transcritos e analisados no v. acórdão. A eficácia imediata da lei supramencionada foi devidamente justificada a fls. 1.628/1.629, com base no acórdão 162 da Anatel.

-III-

Como resultado da determinação do item I, a sucumbência da embargada deixa de ser mínima. É de rigor que os honorários advocatícios em favor da autora sejam mantidos em 15% da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, mas também devem ser fixados honorários de 15% sobre a diferença entre o pedido e a efetiva condenação em favor da ré. As custas e despesas processuais deverão ser repetidas seguindo a mesma proporção.

Ante o exposto, **acolhem-se em parte** os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora